



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.849, DE 2003

(Da Sra. Selma Schons)

Altera a redação dos artigos 15, 18 e 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > não encontrado

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Sra. SELMA SCHONS)

Altera a redação dos artigos 15, 18 e 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Compete aos bancos oficiais federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial, conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

§1º Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT com a taxa mensal aplicada para remunerar as cadernetas de poupança.

§ 2º Fica vedado o uso de recursos do FAT para financiamento de privatizações e empréstimos a empresas do setor financeiro, bem como para financiamento de projetos que possam gerar desemprego.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“Art. 18.

§ 7º Os representantes dos empregadores serão, obrigatoriamente, escolhidos e nomeados dentre empregadores do setor produtivo, ficando expressamente vedada a nomeação de representante do setor financeiro”.

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 19.

XVIII – fixar, avaliar e ajustar, semestralmente, a meta anual de desempenho no atendimento aos trabalhadores, através dos programas de desenvolvimento econômico e social, instituídos nos termos desta lei;

XIX – baixar resolução estabelecendo prioridade no financiamento de projetos de desenvolvimento econômico e social com maior potencial de geração de emprego, renda e inclusão social.

Parágrafo único - O CODEFAT não poderá exigir, como requisito para obtenção de linhas de crédito junto ao FAT, a situação cadastral dos interessados em banco de dados e cadastros de consumidores instituídos por entidades privadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FAT foi instituído com a expectativa de transformar-se em um instrumento de geração de emprego e renda para a classe trabalhadora. No entanto, observamos que, nos dias atuais, está havendo um desvirtuamento de sua finalidade, a partir de uma análise das resoluções editadas pelo CODEFAT, conselho responsável pela administração do Fundo.

Muitas vezes, verificamos que estão sendo privilegiadas as instituições financeiras em detrimento das pessoas e empresas interessadas em investirem em programas que gerem emprego. Sendo o Fundo possuidor de uma conta astronômica, constatamos que os seus recursos estão represados nos bancos, que os remuneram com a correção monetária, emprestando-os aos seus clientes preferenciais, cobrando juros de mercado e enriquecendo os especuladores.

Além disso, existe outro aspecto da mais alta gravidade. Trata-se da utilização, pelo CODEFAT, da exigência de comprovação de situação cadastral junto aos serviços de proteção ao crédito como um dos requisitos para obtenção de linha de crédito. Essa exigência tem-se generalizado nas inúmeras resoluções daquele órgão, a exemplo dos programas FAT- Habitação e PROGER – Novo Empreendedor, e das linhas de crédito específicas para profissionais liberais, microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e associações de produção.

Deste modo, os programas desenvolvidos com recursos do FAT, que deveriam promover o desenvolvimento econômico, transformam-se em instrumentos de discriminação e exclusão social, pois provocam as seguintes consequências:

a) alimentar a ciranda financeira, pois, ao dificultar o acesso aos recursos do FAT, o CODEFAT retarda ou inviabiliza investimentos no setor produtivo, com flagrante desvio de finalidade, em prol do lucro fácil dos bancos oficiais, depositários e executores.

b) favorecer os bancos privados por intermédio da Centralização dos Serviços dos Bancos S/A – SERASA, instituindo-a como um “estado de exceção, paralelo, que agride, viola e suplanta, em muito, o Estado Democrático de Direito, que a Constituição cidadã tentou instituir”.

c) incentivar a prática da extorsão aos “negativados”, pois as dificuldades a eles impostas geram uma verdadeira indústria de venda de facilidades para que os interessados “limpem os seus nomes”, pagando débitos, muitas vezes, inexistentes, a empresas amparadas por um subsistema de corrupção comandado pela SERASA, onde prevalecem a lei do silêncio, a reciprocidade e a irresponsabilidade fiscal.

Devemos ressaltar que, desde a legislatura passada, solicitou-se a abertura de uma CPI com a finalidade de investigar, de forma minuciosa, as atividades da SERASA. Esta Casa está devendo uma resposta à sociedade acerca da atuação deste e dos demais órgãos de bancos de dados e cadastros de consumidores existentes.

A nossa proposta é uma tentativa de, em não sendo possível eliminar essa chaga de nosso ordenamento jurídico, ao menos, minorar os seus efeitos nefastos, mormente em relação aos recursos do FAT.

Mostra-se inegável o alcance social do presente projeto, razão pela qual esperamos, e temos certeza que iremos obter, o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputada SELMA SCHONS

2003-779.189

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....
.....

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990).

Art. 17. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990).

Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:"

I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;

II - 3 (três) representantes dos empregadores;

III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência Social;

V - 1 (um) representante do BNDES.

§ 1º O mandato de cada Conselheiro é de 3 (três) anos.

§ 2º Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:

I - 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II, do caput, deste artigo, será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3 (três) anos;

II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com mandato de 1 (um) ano.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do CODEFAT.

§ 5º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros.

§ 6º Pela atividade exercida no CODEFAT seus membros não serão remunerados.

* Vide Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

* Vide Medida Provisória Nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - (vetado);
- II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e os respectivos Orçamentos;
- III - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;
- IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;
- V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;
- VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;
- VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;
- VIII - fiscalizar a administração do Fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;
- X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;
- XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;
- XII - (vetado);
- XIII - (vetado);
- XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;
- XV - (vetado);
- XVI - (vetado);
- XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 20. A Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e ao abono salarial.

.....

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....
.....

Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo.”

*** Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.**

Art. 49. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecido por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

.....
.....
.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
....

"Art. 48-A. O caput do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (NR)

.....
....

Art. 33. Revogam-se o § 1º do art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os §§ 3º e 4º do art. 7º, os arts. 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, a alínea "d" do inciso I, a alínea "b" do inciso V e o parágrafo único do art. 18; os arts. 20, 23, 25, 26, 30, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 17 e 18 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 31 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Johaness Eck

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Bernardo Pericás Neto

Eliseu Padilha

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Paulo Renato Souza
Francisco Dornelles
José Serra
Sérgio Silva do Amaral
José Jorge
Martus Tavares
Pimenta da Veiga
Roberto Brant
Francisco Weffort
Ronaldo Mota Sardenberg
José Sarney Filho
Carlos Melles
Ramez Tebet
José Abrão
Pedro Parente
Alberto Mendes Cardoso
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Gilmar Ferreira Mendes
A. Andrea Matarazzo
Anadyr de Mendonça Rodrigues

FIM DO DOCUMENTO
